



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..IC..

Sessão de 09 de março de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.170

Recurso nº 86.631 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente J. REZENDE & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O fato de o livro Diário registrar operações de data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, não sendo apontados quaisquer outros vícios ou irregularidades insanáveis que possam contaminar os assentamentos contábeis, não basta para autorizar o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. REZENDE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo dos ajustes mencionados no voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU-

NES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL, MANOEL
ALVES ARRUDA FILHO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO
VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0983/002.891/82-97

RECURSO Nº: 86.631

ACÓRDÃO Nº: 101 - 74.170

RECORRENTE Nº: J. REZENDE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verificando a repartição fiscal que a firma J. REZENDE & CIA. LTDA., estabelecida no município de Tubarão-SC não apresentou a declaração de rendimentos para o exercício de 1981, ano-base de 1980, no prazo estipulado pela I.N. SRF nº 122/80, intimou-a a fazê-lo, no prazo de 20 dias. Não atendida a intimação, o fisco arbitrou o lucro tomando para base de cálculo do tributo o valor do lucro líquido verificado no exercício anterior, aplicando o disposto no item I, letra "a" da I.N. SRF nº 108/80, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário no importe de Cr\$ 4.348.912,00.

Impugnando a exigência alega a interessada que a omissão independeu de sua vontade, fazendo menção às dificuldades que enfrenta. Entende descaber a exigência pelo fato de possuir escrituração moldada nas leis comerciais e fiscais e que suportou prejuízo no questionado exercício. Anexa a declaração de rendimentos, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Baixados os autos em diligência para a verificação do alegado prejuízo, informou o fiscal encarregado que ao invés de prejuízo há lucro real de Cr\$ 409.877,48, tendo em vista que a interessada deixou de incluir no lucro real declarado a importância de Cr\$ 360.000,00, referente a excesso de retiradas pagas

a administradores. Além disso, deduziu indevidamente a quantia de Cr\$ 312.910,41, a título de saldo devedor da conta de correção monetária, quando, em verdade, o saldo teria quer ser credor no importe de Cr\$ 508.521,07, consoante comprovam os mapas anexados aos autos. Informou ainda que o livro Diário onde se encontram transcritas as demonstrações financeiras elaboradas em 31/12/80, só veio a ser autenticado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina na data de 14/07/82. Essa diligência foi realizada em 19/07/82.

Sob o fundamento de que o livro Diário foi autenticado na Junta Comercial fora do período base depois de ter sido a interessada notificada no lançamento, e que embora a receita seja agora conhecida é de se manter o parâmetro utilizado pela fiscalização, por ser menos gravoso para o contribuinte, a autoridade de 1ª instância julgou procedente o lançamento, devolvendo ao contribuinte prazo para nova impugnação.

Esta veio pela petição de fls. 52/54, onde a impugnante reitera seu pedido no sentido de ser apurado o resultado com base no lucro real, após historiar as dificuldades que enfrenta.

Ao decidir, o julgador singular manteve o arbitramento por entender que tendo o contribuinte deixado de registrar o livro Diário dentro do período base, fica impedido de tributar o resultado de suas operações com base no lucro real, sujeitando-se, por conseguinte, à tributação pelo lucro arbitrado.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 62/63, onde a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na peça impugnatória, enfatizando a existência de resultado negativo na declaração que apresentara.

É o relatório.

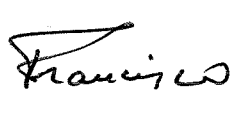
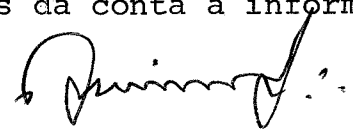
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Este Colegiado tem decidido que o fato de o livro Diário registrar operações de data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, sem a ocorrência de irregularidades materiais insanáveis, por motivos de vícios, erros, deficiências, ou evidentes intuitos de fraude, que impliquem na imprestabilidade da escrituração à conferência do lucro real, não justifica o desprezo da contabilidade.

No caso dos autos o motivo do arbitramento do lucro residiu no fato de não ter o contribuinte autenticado seu Diário na Junta Comercial dentro do período base, o fazendo contudo na data de 14/07/82. Quando a fiscalização chegou ao estabelecimento em 19/07/82 para realizar a diligência, o livro já havia sido autenticado na Junta Comercial.

Diante disso e considerando que antes da visita fiscal a interessada já havia regularizado a situação ao promover a autenticação do referido livro, e que não foram apontados quaisquer outros vícios ou irregularidades insanáveis que pudessem contaminar os assentamentos contábeis, voto no sentido de prover o presente recurso para o fim de que a apuração do tributo seja feita com base no lucro real, fazendo-se os necessários ajustes demonstrados na diligência de que nos dá conta a informação de fls. 43/44.

 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR